

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/014.412/91-18

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.666

RECURSO Nº 79.455 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - JOSÉ LOURIVAL DE FRANÇA

RECORRIDA - D.R.F. em RECIFE - PE
R.C.G.

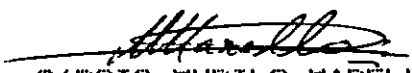
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Descabe a tributação, na Cédula "H", dos
valores relativos à compra de imóvel no ano
base, mas que foram efetivamente pagos no ano
seguinte, em caráter pró-soluto.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ LOURIVAL DE FRANÇA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, DAR provimento parcial ao recurso: I -
por unanimidade, para excluir do acréscimo patrimonial a
descoberto, o valor de Cr\$ 876.000,00; e II - por maioria, para
considerar o valor de Cr\$ 100.000,00 ao abrigo do DL. nº
2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO que
negava provimento quanto a este item.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR

VISTO EM 27 ABR 1995 ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY e
REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente momentaneamente o Conselheiro CARLOS
WALKERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
CÉLIO SALLES BARRIERI JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

RECURSO Nº: 79.455

ACÓRDÃO Nº: 104-11.666

RECORRENTE: JOSÉ LOURIVAL DE FRANÇA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte JOSÉ LOURIVAL DE FRANÇA, CPF nº 002.690.004-10, foi lavrado o lançamento suplementar do IRPF no exercício de 1987, ano base 1986, conforme Auto de Infração de fls. 14/17. O imposto foi apurado em decorrência da análise da evolução patrimonial de sua declaração do imposto de renda, quando foi apurado um aumento patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 203.636,00.

2. Esse aumento patrimonial foi tributado na cédula H, conforme determina o art. 52 da Lei nº 4.069/62, resultando no imposto a recolher, em valor original, de Cr\$ 67.853,00.

3. Ciente do feito, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva onde alega que a autoridade lançadora não levou em consideração os seguintes elementos:

3.1 - a renda líquida e os rendimentos não tributáveis de sua cônjuge, Solange Araújo de França, no valor total de Cr\$ 108.478,00 não foram considerados;

3.2 - o valor do patrimônio a descoberto, pago a Hermano José de Andrade do Nascimento, refere-se à aquisição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.666

Apt. 801, sito à R. Venezuela, 87 - Recife -, no montante de Cr\$ 100.000,00, o qual foi tributado à alíquota de 3%, e incluída na declaração em apreço;

3.3 - considera, assim, que os dois valores, no total de Cr\$ 208.478,00, superam o aumento patrimonial a descoberto apurado pelo fisco e pede a sua revisão no processo.

4. O fiscal autuante, em sua oitiva, concordou com as alegações impugnatórias contidas ao item 3.1 supratranscrito, acatando o valor de Cr\$ 108.778,00 - rendimento do cônjuge, como redução da variação patrimonial a descoberto. No entanto, pela falta de documentos comprobatórios, não aceitou o valor de Cr\$ 100.000,00 pagos a Hermano José de Andrade, por conta do Apt. 801 da R. Venezuela nº 87 (item 3.2 - retro).

5. O julgador singular acatou o parecer contido na informação fiscal (fls. 36/39), provendo o valor de Cr\$ 108.478, que corresponde aos rendimentos da esposa do impugnante, e negando provimento ao alegado valor pago por conta da aquisição do imóvel na Rua Venezuela, 87 (Cr\$ 100.000,00). Restou, assim, o imposto a pagar no valor de Cr\$ 107.228,15 (fls. 39).

6. Ciente do decisório de primeiro grau, o contribuinte apresentou o tempestivo recurso voluntário de fls. 43/44, onde reitera as razões impugnatórias quanto ao item mantido, juntando o recibo de sinal e promessa de compra e venda e oito notas promissórias, com vencimentos de 30 de junho a 30 de dezembro de 1986, todas relativas a aquisição do apt. 801 da R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.666

Venezuela nº 87. Alega, ainda, que o imposto sobre o patrimônio a descoberto foi pago à alíquota de 3% e pede que seja dispensada, por irrelevante, a apresentação da custódia bancária em 31/12/86.

7. O preço de aquisição ajustado desse imóvel foi de Cz\$ 1.596.000, sendo pagos no ato da assinatura do mencionado recibo Cz\$ 100.000,00, e Cz\$ 456.000,00 na assinatura do contrato de compra e venda. O restante do valor foi financiado pelo sistema financeiro do BNH, ou seja Cz\$ 1.031.000,00.

8. Esse saldo de Cz\$ 1.031.000,00 foi representado por 13 notas promissórias, emitidas em caráter pró-soluto, nos valores e vencimentos seguintes:

01 NP - Cz\$ 250.000,00 - Vencimento	30.06.86;
01 NP - Cz\$ 350.000,00 - "	30.10.86;
01 NP - Cz\$ 231.000,00 - "	28.02.87;
10 NP - Cz\$ 20.000,00 - "	30.07.86 a 30.04.87

8.1 - As notas promissórias com vencimento no ano base de 1986, devidamente quitadas, foram juntadas aos autos: 01 - Cz\$ 250.000,00 (30.06.86); 01 - Cz\$ 350.000,00 (30.10.86); e 06 - Cz\$ 20.000,00 (vencimento de 30.07.86 a 30.12.86).

9. É de se salientar que o recorrente, ainda na fase impugnatória, teve a cópia de sua declaração de rendimentos

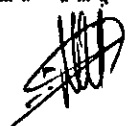


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

ACÓRDAO Nº: 104-11.666

anexada aos autos, constando da mesma a compra do referido imóvel e o pagamento inicial de Cz\$ 100.000,00 no ato da assinatura do recibo e sinal de promessa de compra e venda. De igual modo foi calculado e incluído na mesma o imposto à alíquota reduzida de 3% (fls. 01, 09 e 10).



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.666

V O T O

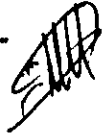
Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme explicitado na peça vestibular, o contribuinte foi tributado na Cédula "H" em decorrência de aumento patrimonial a descoberto apurado em ação revisional da DIRPF. O lançamento suplementar original foi impugnado e parcialmente provido pela decisão de primeira instância, remanescendo apenas em confronto a quantia de Cr\$ 100.000,00.

2. Quanto a este valor de Cr\$ 100.000,00, o recorrente alega, e comprova nos autos, que refere-se à primeira parcela e sinal da compra do apartamento 801 da Rua Venezuela nº 87 - Espinheiro - Recife/PE. A com provação da efetiva compra acha-se acostada aos autos: Notas Promissórias (fls. 45 a 52); e Recibo de Sinal e promessa de compra e venda (fls. 53 a 57).

3. O mencionado Recibo Sinal e promessa de compra e venda vincula as promissórias em caráter pró-soluto. As mesmas foram, entretanto, quitadas nas datas do vencimento, tornando este fato irrelevante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

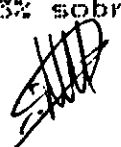
ACÓRDÃO Nº: 104-11.666

4. Preliminarmente deve ser mencionado que a efetiva venda do imóvel somente ocorrerá com a celebração do contrato definitivo de compra e venda e escritura pública, concretizando-se a transmissão dos direitos sobre o bem. O ato jurídico estará, assim, perfeito e acabado. No caso presente esse documento não foi trazido ao processo.

5. Quando as notas promissórias são emitidas, desvinculadas do contrato, por cláusula "pró-soluto", considera-se esse contrato perfeito e acabado, caracterizando a disponibilidade jurídica, com a imissão de posse ao comprador. Em consequência, ainda que a liquidação se dê por notas promissórias, acarreta, para efeitos tributários, que se considere esse mês da alienação (o da assinatura do contrato/escritura definitiva) como base para apuração do eventual lucro tributável, independentemente de serem tais títulos quitados ou não (FN/CST - nº 130/75).

6. No presente litígio, embora a escritura pública definitiva não tenha sido apresentada, mas apenas o recibo de sinal e promessa de compra e venda firmado como contrato particular entre as partes, o sujeito passivo declarou espontaneamente a primeira parcela paga - Cr\$ 100.000,00 - como sinal, em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1987.

7. Conforme fls. 01, 09 e 10, antecipou-se ao fisco, declarando a compra do imóvel e pagando o imposto à alíquota de 3% sobre o valor do referido pagamento inicial de Cr\$ 100.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

PROCESSO Nº: 10480/014.412/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.666

Embora não se conheça a data da celebração do contrato definitivo, o recorrente comprova, com as N. P. quitadas, ter pago o valor da parcela não financiada do imóvel que venceu no ano base de 1986, na qual se inclui o valor em litígio. Coloca-se, assim ao amparo dos procedimentos prescritos pela IN-SRF/nº 139/86.

8. Consideramos, assim, que esse valor de Cr\$ 100.000,00 pode ser considerado com ao abrigo das determinações do artigo 20, inciso I e II do Decreto-Lei nº 2.303, de 21.11.86. Desse modo é de ser acatada a sua tributação à alíquota especial de 3%.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir-se do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Cr\$ 876.000,00, relativo à aquisição do imóvel, e pago no ano de 1987, uma vez que o valor comprovadamente pago no ano base de 1986 foi de Cr\$ 720.000,00.

Brasília-DF., em 23 de Agosto de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

-

RELATOR